



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2021

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Combate ao Racismo, para considerar a injúria qualificada pelo §3º, do art. 140, do Código Penal como crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3640/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Deputado OSSESIO SILVA)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Combate ao Racismo, para considerar a injúria qualificada pelo §3º, do art. 140, do Código Penal como crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Combate ao Racismo, para considerar a injúria qualificada pelo §3º, do art. 140, do Código Penal como crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia.

Art. 2º O art. 1º Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Combate ao Racismo, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se como crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, o crime de injúria qualificada, na hipótese de praticada com o uso de elementos referentes a raça, cor, ou etnia, prevista no §3º, do art. 140, do Código Penal.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Combate ao Racismo, para considerar a injúria qualificada pelo §3º, do art. 140, do Código Penal como crime resultante de

discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia. Com isso, busca-se tornar imprescritível o crime de injúria praticado com a utilização de elementos referentes a raça, cor ou etnia.

Tal modificação legislativa se mostra necessária tendo em vista a controvérsia sobre o caráter do rol de condutas racistas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Combate ao Racismo. Isto é, se o rol é exemplificativo, permitindo a sua extensão para crimes não previstos no citado diploma normativo, ou se o rol é taxativo, impedindo a extensão. Desse modo, a presente proposição legislativa tem por objetivo afastar tal controvérsia, reconhecendo a conduta prevista no §3º, do art. 140, do Código Penal com sendo uma das formas de manifestação do racismo.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate do racismo no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de
raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

FIM DO DOCUMENTO